



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078556 - SP (2025/0387992-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO FERNANDO SAAD CARDOSO DE SOUSA
AGRAVANTE : ADELE SAAD DE SOUZA
ADVOGADOS : MÁRCIO SEVERO MARQUES - SP101662
FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA - SP327444

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. DOAÇÕES COM DOADOR RESIDENTE NO EXTERIOR. ACÓRDÃO FUNDADO DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 155, § 1º, INCISO III) E NA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 132/2023 (ART. 16). APLICAÇÃO DAS TESES DO STF (TEMA N. 825 E ADI N. 6.830-SP). FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ, LEI LOCAL (LEI PAULISTA N. 10.705/2000). SÚMULA N. 280/STF. ALÍNEA B DO ART. 105, INCISO III, DA CF. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF (ART. 102, INCISO III, ALÍNEA D, DA CF). AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem julgou o mandado de segurança com fundamento direto na Constituição Federal e na Emenda Constitucional n. 132/2023, reconhecendo a possibilidade de cobrança imediata do ITCMD nas doações realizadas por doador residente no exterior, à luz do art. 155, § 1º, inciso III, da Constituição e do art. 16 da Emenda Constitucional n. 132/2023, bem como do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 825 (RE n. 851.108), quanto à dependência de lei complementar para a incidência anterior.

2. A tese recursal - de suposta ofensa aos arts. 9º, inciso I, e 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, por inexistir lei local válida que institua o ITCMD nas doações com doador residente no exterior, invocando a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei paulista n. 10.705/2000 e a impossibilidade de sua convalidação pela EC n. 132/2023 - está intrinsecamente vinculada ao modo como o Tribunal de origem adequou o caso às teses constitucionais firmadas pelo STF (Tema n. 825 e ADI n. 6.830-SP), o que inviabiliza a revisão em sede de recurso especial.

3. A solução adotada pelas instâncias ordinárias envolveu a interpretação de legislação local - Lei estadual n. 10.705/2000 - quanto à exigibilidade do ITCMD diante da EC 132/2023, o que impede a revisão em

recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF: “[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

4. O recurso especial não comporta conhecimento pela alínea *b* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois a competência para o exame de confronto entre lei local e lei federal é do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, alínea *d*, da CF).

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078556 - SP (2025/0387992-0)

RELATOR : MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
AGRAVANTE : JOAO FERNANDO SAAD CARDOSO DE SOUSA
AGRAVANTE : ADELE SAAD DE SOUZA
ADVOGADOS : MÁRCIO SEVERO MARQUES - SP101662
FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA - SP327444

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. DOAÇÕES COM DOADOR RESIDENTE NO EXTERIOR. ACÓRDÃO FUNDADO DIRETAMENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ART. 155, § 1º, INCISO III) E NA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 132/2023 (ART. 16). APLICAÇÃO DAS TESES DO STF (TEMA N. 825 E ADI N. 6.830-SP). FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ, LEI LOCAL (LEI PAULISTA N. 10.705/2000). SÚMULA N. 280/STF. ALÍNEA B DO ART. 105, INCISO III, DA CF. NÃO CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO STF (ART. 102, INCISO III, ALÍNEA D, DA CF). AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. O Tribunal de origem julgou o mandado de segurança com fundamento direto na Constituição Federal e na Emenda Constitucional n. 132/2023, reconhecendo a possibilidade de cobrança imediata do ITCMD nas doações realizadas por doador residente no exterior, à luz do art. 155, § 1º, inciso III, da Constituição e do art. 16 da Emenda Constitucional n. 132/2023, bem como do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Tema n. 825 (RE n. 851.108), quanto à dependência de lei complementar para a incidência anterior.

2. A tese recursal - de suposta ofensa aos arts. 9º, inciso I, e 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, por inexistir lei local válida que institua o ITCMD nas doações com doador residente no exterior, invocando a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei paulista n. 10.705/2000 e a impossibilidade de sua convalidação pela EC n. 132/2023 - está intrinsecamente vinculada ao modo como o Tribunal de origem adequou o caso às teses constitucionais firmadas pelo STF (Tema n. 825 e ADI n. 6.830-SP), o que inviabiliza a revisão em sede de recurso especial.

3. A solução adotada pelas instâncias ordinárias envolveu a interpretação de legislação local - Lei estadual n. 10.705/2000 - quanto à exigibilidade do ITCMD diante da EC 132/2023, o que impede a revisão em

recurso especial, nos termos da Súmula n. 280/STF: “[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”.

4. O recurso especial não comporta conhecimento pela alínea *b* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, pois a competência para o exame de confronto entre lei local e lei federal é do Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso III, alínea *d*, da CF).

5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo, interposto por JOÃO FERNANDO SAAD CARDOSO DE SOUSA e ADELE SAAD DE SOUZA contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO que inadmitiu o recurso especial dirigido em oposição ao acórdão prolatado no julgamento da Apelação - Remessa Necessária n. 1016961-97.2024.8.26.0053.

Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pelos agravantes, com o propósito de afastar a exigência do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação (ITCMD) sobre doações realizadas por doador residente no exterior (fls. 1-19).

O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária quanto à incidência do ITCMD sobre a doação recebida do exterior (fls. 298-301). Inconformada, a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO interpôs recurso de apelação (fls. 356-363).

A Corte *a quo*, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso, em acórdão cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 402):

APELAÇÃO CÍVEL ITCMD. Doação realizada no exterior. Reforma Tributária. Emenda Constitucional nº 132/2023. Possibilidade de cobrança imediata do ITCMD incidente sobre bens de doador domiciliado ou residente no exterior, enquanto não editada a Lei Complementar exigida pelo art. 155, § 1º, III, da CF/88. Emenda que afastou requisito até então exigido para a incidência do ITCMD nas doações realizadas no exterior. Reconhecimento da remoção do impedimento formal à produção de efeitos da lei estadual. Ausência de direito líquido e certo da parte impetrante. Reforma da sentença. Recursos oficial e voluntário providos.

Os embargos de declaração opostos ao aresto *supra* (fls. 416-422) foram rejeitados (fls. 433-437). Os segundos embargos de declaração (fls. 444-451) também foram rejeitados (fls. 453-456).

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 462-475), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *b*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais:

(i) art. 9º, inciso I, do Código Tributário Nacional: sustenta ofensa ao princípio da legalidade tributária por inexistir lei ordinária válida, editada após a Emenda Constitucional n. 132/2023, instituindo a incidência do ITCMD sobre doações realizadas

por doador residente no exterior; afirma que a cobrança se apoiou em dispositivo estadual previamente declarado inconstitucional (art. 4º da Lei paulista n. 10.705/2000) e que não pode haver convalidação por emenda constitucional superveniente; e

(ii) art. 97, inciso I, do Código Tributário Nacional: argumenta que somente lei pode instituir tributo, reforçando a impossibilidade de exigir ITCMD sem lei estadual válida posterior à Emenda Constitucional n. 132/2023; sustenta que a exigência afronta à reserva legal.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso especial, para reformar o acórdão recorrido e conceder definitivamente a segurança, reconhecendo a inexigibilidade do ITCMD sobre as doações recebidas do doador residente no exterior.

Regularmente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões ao recurso especial (fls. 504-511).

Em exame de prelibação, a Corte de origem não admitiu o recurso especial interposto (fls. 515-516). Daí a interposição do agravo ora em apreço (fls. 519-526). Contraminuta apresentada pela parte ora agravada às fls. 542-544.

Recurso extraordinário interposto às fls. 480-496, com juízo negativo de admissibilidade às fls. 513-514. Agravo em Recurso Extraordinário às fls. 528-537.

O Ministério Público Federal opina, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos (fls. 566-569), pelo não provimento do agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os requisitos de admissibilidade do agravo, tendo em vista, notadamente, que a parte agravante impugnou, de forma suficiente, os óbices elencados na decisão de inadmissibilidade proferida pelo Tribunal de origem, passo ao exame do recurso especial.

A controvérsia submetida à apreciação desta Corte é de índole constitucional.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu o mandado de segurança com fundamento direto na **Constituição Federal e na Emenda Constitucional n. 132-2023**, reconhecendo a possibilidade de cobrança imediata do ITCMD nas doações realizadas por doador residente no exterior, **à luz do art. 155, § 1º, inciso III, da Constituição e do art. 16 da Emenda Constitucional n. 132-2023**, bem como do entendimento firmado pelo **Supremo Tribunal Federal no Tema n. 825 (RE n. 851.108)**, quanto à dependência de lei complementar para a incidência anterior. Consta do voto (fls. 404-409):

[...] "Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: I - transmissão *causa mortis* e doação, de quaisquer bens ou direitos; (...) § 1º O imposto previsto no inciso I: (...) III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar: a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;"

[...] "É vedado aos estados e ao Distrito Federal instituir o ITCMD nas hipóteses referidas no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal sem a edição da lei complementar exigida pelo referido dispositivo constitucional".

Ficou ainda expresso na referida decisão que: "6. O art. 4º da Lei Paulista nº 10.705-00 deve ser entendido, em particular, como de eficácia contida, pois ele depende de lei complementar para operar seus efeitos." Portanto, em razão do conteúdo decisório fixado pelo STF, não se faz necessária a edição de nova lei estadual para regulamentar o ITCMD.

Destaca-se, ainda, que a Reforma Tributária trazida pela Emenda Constitucional nº 132-2023 possibilitou a cobrança imediata do ITCMD para doações realizadas por doadores residentes no exterior: "Art. 16. Até que lei complementar regule o disposto no art. 155, § 1º, III, da Constituição Federal, o imposto incidente nas hipóteses de que trata o referido dispositivo competirá: (...) II - se o doador tiver domicílio ou residência no exterior: a) ao Estado onde tiver domicílio o donatário ou ao Distrito Federal; b) se o donatário tiver domicílio ou residir no exterior, ao Estado em que se encontrar o bem ou ao Distrito Federal; (...) Art. 23. Esta Emenda Constitucional entra em vigor: (...) III - na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos."[...]

Nesse quadro, a tese recursal dos recorrentes — ofensa aos arts. 9º, inciso I, e 97, inciso I, do Código Tributário Nacional, por inexistir lei local válida que institua o ITCMD nas doações com doador residente no exterior, invocando a inconstitucionalidade do art. 4º da Lei paulista n. 10.705-2000 e a impossibilidade de sua convalidação pela Emenda Constitucional n. 132-2023 — está intrinsecamente vinculada ao modo como o Tribunal de origem adequou o caso às teses constitucionais firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente o Tema n. 825 e a ADI n. 6.830-SP (fls. 462-475).

Do mesmo modo, o art. 97, inciso I, do CTN, trata-se de reprodução do princípio da legalidade tributária (CF, art. 150, inciso I), razão pela qual a controvérsia é de fundo eminentemente constitucional, insuscetível de revisão em recurso especial (REsp n. 2.264.000/SC, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 27/5/2026, DJEN de 3/6/2026.)

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não lhe compete, em recurso especial, revisar controvérsia decidida sob fundamento constitucional.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMA EMERGENCIAL DE RECUPERAÇÃO DO SETOR DE EVENTOS. PERSE. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO PRÉVIA NO CADASTUR. PORTARIA-ME N. 7.163/2021. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. SÚMULA N. 518/STJ. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 97, INCISOS II E IV, 99 E 100, INCISO I, DO CTN. ADEMAIS, INVIÁVEL A APRECIÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DO CTN. REPRODUÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não obstante as razões do recurso especial tenham apontado violação dos arts. 2.º, §§ 1.º e 2.º, da Lei n. 14.148/2001 e 21 da Lei n. 11.771/2008, a respectiva fundamentação e o acórdão proferido pelo Tribunal de origem estão amparados na análise da Portaria ME 7.163/2021, norma que não se enquadra no conceito de lei federal.

2. Quanto à alegada ofensa aos arts. 97, incisos II e IV, 99 e 100, inciso I, do CTN, não está configurado o indispensável prequestionamento nos termos das Súmulas n. 282 e 356, ambas do STF. Para que a matéria seja considerada prequestionada, ainda que não seja necessária a menção expressa e numérica aos dispositivos violados, é indispensável que a matéria recursal tenha sido apreciada pela Corte de origem sob o prisma suscitado pela parte recorrente no apelo nobre - o que não ocorreu na espécie.

3. Ademais, **por se tratar de reprodução da norma prevista no art. 150, inciso I, da Constituição da República, é vedada ao Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do recurso especial, a apreciação de eventual violação do art. 97 do CTN.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.104.872/PR, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 27/5/2024.)

Diante da ausência de questão federal infraconstitucional autônoma a ser dirimida, e estando a decisão recorrida ancorada em fundamentos constitucionais e na aplicação de tese em repercussão geral pelo STF (Tema n. 825), é inviável a revisão em sede de recurso especial. Nesse norte: AgInt no REsp n. 2.069.886/SC, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 17/11/2023; AgInt no REsp n. 1.835.129/CE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 19/4/2022, DJe de 28/4/2022.

Conforme a jurisprudência consolidada desta Corte, a verificação de acerto ou desacerto na aplicação, pelo Tribunal de origem, de tese constitucional firmada pelo Supremo, não se insere na competência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa esteira, *mutatis mutandis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PIS E COFINS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. **ACÓRDÃO DE ORIGEM FUNDADO NO TEMA N. 110 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO PELO STJ DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL OU DE DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DE PRECEDENTE DO STF. JUÍZO DE ADEQUAÇÃO AOS PRECEDENTES OBRIGATÓRIOS REALIZADO NA ORIGEM. EXAME DA SUPOSTA OMISSÃO PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

1. A Corte de origem julgou a controvérsia reconhecendo a inconstitucionalidade da ampliação da base de cálculo do PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/1998, com fundamento no Tema n. 110 da repercussão geral do Supremo Tribunal Federal: "É inconstitucional a ampliação da

base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS prevista no art. 3º, § 1º, da Lei n. 9.718/98".

2. Nas razões do agravo interno, o recorrente sustenta violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil; todavia, tal alegação mostra-se intrinsecamente ligada à aplicação do precedente do STF.

3. Conforme a inteligência dos arts. 1.030 e 1.040 do Código de Processo Civil, compete ao Tribunal de origem, com exclusividade e em caráter definitivo, realizar o juízo de adequação do caso concreto aos precedentes obrigatórios.

4. É inadequado o recurso especial para impugnar acórdão cuja fundamentação seja de índole constitucional.

5. Descabe ao Superior Tribunal de Justiça, nesta via, interpretar ou delimitar o alcance do precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal em repercussão geral.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.935.061/SP, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. IPTU. EMPRESA ARRENDATÁRIA PRIVADA QUE EXPLORA ATIVIDADE NO PORTO DE SANTOS. ART. 1.040, II, DO CPC. ACÓRDÃO ESTADUAL PROFERIDO EM JUÍZO DE ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO NOS TEMAS 385 E 437 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE ALEGADO EQUÍVOCO NO ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL EM SEDE DE CASO CONCRETO. VERIFICAÇÃO.

1. Discute-se, na origem, a possibilidade da cobrança, ou não, de IPTU em face de empresa particular arrendatária que explora atividade no Porto de Santos, figurando como parte arrendante a CODESP, sociedade de economia mista e concessionária do mesmo Porto.

2. Exercendo o juízo de adequação a que se refere o art. 1.040, II, do CPC, e dando aplicação ao que decidido pelo STF no âmbito do RE 594.015/SP (Tema 385/STF) e do RE 601.720/RJ (Tema 437/STF), o Colegiado estadual reconheceu a pertinência da cobrança do IPTU em face da arrendatária recorrente.

3. Em caso absolutamente idêntico ao presente, esta Primeira Turma já deliberou pela impossibilidade de se escrutinar, no âmbito de recurso especial, o acerto do juízo de adequação exarado pelo Tribunal local, sob pena de usurpação do papel do STF. Confira-se: "O Tribunal de origem, ao julgar pela incidência do IPTU em desfavor da Contribuinte, arrendatária privada da CODESP, o fez com esteio em fundamento constitucional, notadamente na interpretação do entendimento firmado pela Suprema Corte, sob o regime da Repercussão Geral, no RE 594.015/SP (Tema 385) e no RE 601.720/RJ (Tema 437). Tal circunstância impede o exame da questão por este STJ no âmbito do Recurso Especial, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (AgInt no AREsp 1.686.910/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 8/9/2020).

4. Recurso especial da empresa arrendatária não conhecido.

(REsp n. 1.954.291/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 21/10/2021; sem grifos no original.)

Ainda que superados esses óbices, o acórdão recorrido (fls. 405-409) reconheceu que a EC n. 132/2023 removeu o impedimento formal à produção de efeitos da lei estadual (art. 4º da Lei n. 10.705/2000), o que demanda interpretação de direito

local. Nesse contexto, mostra-se inviável a sua revisão na via do recurso especial, nos termos da Súmula n. 280 do STF, aplicada por analogia: “[p]or ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”. A propósito: AgInt no AREsp n. 2.381.851/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023; REsp n. 1.894.016/PR, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/10/2023.

Por fim, tem-se que o apelo nobre não comporta conhecimento quanto à tese de violação do art. 105, inciso III, alínea *b*, do permissivo constitucional, vez que "a Emenda Constitucional 45/2004 modificou a alínea *b* do art. 105, III, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar **válido ato de governo** local contestado em face de lei federal, **restando a competência acerca do confronto entre lei local e lei federal conferida ao Supremo Tribunal Federal** (art. 102, III, *d* da CF/88) [...]" (AgInt no AREsp n. 2.695.128/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025).

Com igual entendimento:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ICMS-ST. DISCUSSÃO ACERCA DA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO. MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) OU PREÇO MÉDIO PONDERADO A CONSUMIDOR FINAL ((PMPF). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DIRIMIDA COM BASE EM LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF. ALÍNEA *B* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO.

1. Não há violação do art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem aborda, de forma fundamentada, as questões apresentadas, examinando completamente a disputa nos autos.

2. A análise da questão, conforme tratada pelas instâncias inferiores, demandaria a interpretação de normas de direito local (Lei Estadual n. 1.810/97 e Decreto n. 9.203/98-RICMS/MS), o que não pode ser feito em recurso especial, conforme a Súmula n. 280/STF.

3. **O Superior Tribunal de Justiça não tem competência para examinar recurso especial fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *b*, da Constituição Federal, quando se trata da validade de decreto estadual em confronto com lei federal, pois essa questão deve ser apreciada pelo STF, conforme o art. 102, inciso III, alínea *d*, da CF.**

4. A aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º do CPC, imposta ao recorrente nos embargos de declaração, deve ser afastada.

Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório, conforme a Súmula n. 98 do STJ.

5. Agravo interno parcialmente provido para afastar a multa aplicada.

(AgInt no AREsp n. 1.346.568/MS, relator **Ministro Teodoro Silva Santos**, Segunda Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. PISO NACIONAL DO MAGISTÉRIO. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA *B* DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. SÚMULA 284/STF. CONFRONTO ENTRE LEI LOCAL E LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO STF. CONTROVÉRSIA DIRIMIDA COM BASE EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Verifica-se que o recorrente, ao fundamentar o recurso especial com base na alínea *b* do permissivo constitucional, não demonstrou de forma clara e fundamentada a alegação de que o órgão julgador teria julgado válido ato de governo local contestado em face de lei federal. Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal, quanto ao ponto, inviabiliza a abertura da instância especial e atrai a incidência, por simetria, do disposto na Súmula 284/STF, segundo a qual é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2. Ademais, **"a Emenda Constitucional 45/2004 modificou a alínea *b* do art. 105, III, para atribuir ao STJ apenas os casos em que se julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal, restando a competência acerca do confronto entre lei local e lei federal conferida ao Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, *d* da CF/88)" (AgRg no AREsp 194.353/RJ, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 24/5/2016, DJe de 7/6/2016).**

3. O exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias, exigiria a análise de dispositivos de legislação local, pretensão insuscetível de ser apreciada em apelo nobre, conforme a Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário").

4. Pelos mesmos motivos, segue obstado o especial apelo pela alínea *c* do permissivo constitucional, sendo certo que não foram atendidas as exigências dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

(AgInt no AREsp n. 2.695.128/RJ, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/3/2025, DJEN de 21/3/2025.)

Ante o exposto, CONHEÇO do agravo para NÃO CONHECER do recurso especial.

Sem honorários advocatícios, consoante o art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e as Súmulas n. 512 do STF ("Não cabe condenação em honorários de advogado na ação de mandado de segurança") e 105 do STJ ("Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios").

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.078.556 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0387992-0

Número de Origem:
10169619720248260053

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOAO FERNANDO SAAD CARDOSO DE SOUSA
AGRAVANTE : ADELE SAAD DE SOUZA
ADVOGADOS : MÁRCIO SEVERO MARQUES - SP101662
FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS - SP183675
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORA : FERNANDA BUENDIA DAMASCENO PAIVA - SP327444

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ITCD - IMPOSTO DE TRANSMISSÃO
CAUSA MORTIS

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026